

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 75/2018 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 75/2018

Projeto de Lei Complementar nº 3/2018
Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia

Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima
Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

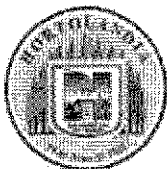
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria do Nobre Vereador Cleuzer Marques de Lima, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia.

Em sua justificativa o Autor aduz que o incluso Projeto de Lei Complementar que tem como objeto a alteração na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, especificamente, alterações na redação de seu artigo 279, acrescentando, ainda, a Seção VI ao Capítulo II, do Título II, do Livro II e respectivos artigos 279-A, 279- B, 279-C, 279-D e 279-E, visando possibilitar o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 100 UFMHs, mediante a formalização de termo de parcelamento.

No mérito destacamos, que embora a proposta de parcelamento não contemple nenhuma redução ou dispensa de oneração fiscal, ela possibilita diluir a obrigação tributária em prestações mensais, desde que ocorram no mesmo exercício financeiro, de modo a facilitar o respectivo pagamento, afastando maiores encargos para o contribuinte.

De outro lado, a proposta em análise visa permitir a regularização de inumeráveis transações imobiliárias, em benefício de contribuintes que, atualmente, possuem contratos sem qualquer registro, e, conseqüentemente, sem segurança jurídica que garanta o direito à



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 75/2018 fls. 2/3

propriedade do bem imóvel. Em síntese, a presente proposta legislativa, possibilitando o parcelamento do valor do imposto (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) vem ao encontro dos anseios da população, permitindo a regularização da compra e venda de seu imóvel, e, conseqüentemente, ocorrendo a regularização de inúmeras transações imobiliárias pendentes, aumentando, assim, a arrecadação Municipal.

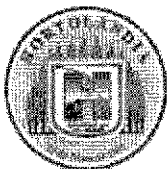
Para o Autor, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito previsto no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a "iniciativa reservada", não se presume, nem comporta interpretação ampliada, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 26 de março de 2018, e sua ementa publicada, na data de 24 de março de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

II – ANÁLISE DA PROPOSITURA

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar. O Parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis é uma grande conquista para o contribuinte, que poderá obter pelo pagamento do referido imposto em até 10 vezes, possibilitando, assim, a regularização de documentação de grande parcela de imóveis no Município.

III – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 75/2018 fls. 3/3

A pedido do Autor é apresentado EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 279-A, objetivando corrigir erro de digitação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279-A. O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia -UFMHs-, mediante a formalização de termo de parcelamento.

Assim sendo, havendo óbice legal, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2018, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2018.


Franksmar-Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


Cleuzer Marques de Lima
Membro


Gervásio Batista Pozza


Paulo Pereira Filho
Membro